



CONGRESSO NACIONAL

MPV 692

00051 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
28/09/2015

proposição
Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015

autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

nº do prontuário
519

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º, da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, conforme a seguinte redação:

Art. 3º A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo receberá notificação de lançamento com a especificação dos tributos e contribuições devidos e os respectivos valores a recolher ou parcelar, no prazo de trinta dias, acrescidos apenas de juros de mora, facultada a apresentação de impugnação no mesmo prazo, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal, são assegurados o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo, ou aos acusados em geral.

Em franca violação a tais garantias constitucionais, o art. 9º, da MP 685/2015, não prevê forma de impugnação da decisão administrativa que rejeitar do planejamento tributário declarado pelo contribuinte.

Corrigindo tal patente inconstitucionalidade, a presente Emenda acresce ao dispositivo da MP 685/2015 a faculdade de impugnar a decisão administrativa que não acolher o planejamento tributário e também altera-lhe a redação para tornar mais claro que a intimação do contribuinte para pagar trata-se, na verdade, de lançamento fiscal, o qual deve atender a todos os requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, notadamente, a especificação do tributo e o valor a pagar.

PARLAMENTAR



CD/15007.67636-12